

## TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NOS PROJETOS

Art. 14º Para os todos os efeitos é considerada *atividade não autônoma* a participação de servidor do CBPF nos projetos de PD&I e serviços técnicos especializados, e que estará sujeita ao controle institucional do CBPF.

**Parágrafo único** – A participação do servidor nos projetos de PD&I ou serviços técnicos especializados geridos pela Fundação de Apoio, não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com a Fundação.

## TÍTULO VII DO RESSARCIMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 15º Os valores recebidos pela Fundação de Apoio, a partir das fontes de recursos públicos ou privados, serão considerados ressarcimento pelo suporte administrativo e financeiro dos projetos de PD&I ou serviços técnicos especializados, retendo para tanto uma porcentagem dos recursos recebidos.

§1º As parcelas de ressarcimento da Fundação de Apoio devem estar claramente previstas e discriminadas no plano de trabalho, quanto a valores e ao momento da retenção.

§2º O ressarcimento poderá, em casos excepcionais, ser objeto de dispensa, desde que devidamente justificada pelo Coordenador do Projeto no Plano de Trabalho e que conte com a concordância prévia da Fundação de Apoio.

Art. 16º As Fundações de Apoio se submeterão ao controle finalístico e de gestão, realizado pela Direção do CBPF, na execução de Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados, envolvendo a aplicação de recursos públicos, conforme dispõe o art. 12 do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 17º A execução de Contratos, Convênios, Acordos ou Ajustes individualizados que envolvam a aplicação de recursos públicos com as Fundações de Apoio, se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além dos órgãos internos competentes, que subsidiará a apreciação da Direção do CBPF, nos termos do art. 3º- A, incisos II e III, da Lei nº 8.958, de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013.

Art. 18º Os Acordos, Contratos, Convênios, ou Ajustes individualizados formalizados pelo CBPF com as Fundações de Apoio, deverão conter cláusulas prevendo a prestação de contas, abrangendo os aspectos fiscais e contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, conforme determina o inciso XII do art. 1º e inciso V do art. 27 da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º Será responsabilidade do Coordenador do projeto encaminhar, à Fundação de Apoio, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do projeto, o relatório técnico, especificando, entre outros, as metas alcançadas e os resultados obtidos, a fim de subsidiar a elaboração da prestação de contas.

§2º Os resultados oriundos de projetos de PD&I e da prestação de serviços técnicos especializados deverão também ser encaminhados ao Arranjo NIT - Rio, com a finalidade de avaliá-los e classificá-los, em atendimento com os objetivos da Lei nº 10.973/2004.